



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 012, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE
MÁSCARA INDIVIDUAL DE PROTEÇÃO FACIAL E
PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ**, no uso de suas atribuições legais, obedecendo ao fundamento municipal da cidadania (art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ao objetivo de promover o bem de todos (art. 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município) e levando em consideração que é pressuposto da cidadania o compromisso individual de subordinar os interesses particulares à busca do bem comum (art. 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município), que a saúde é um direito social (art. 6º, da Lei Orgânica do Município) e que compete ao Município prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições, regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano (art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei Orgânica do Município), e

CONSIDERANDO o agravamento do contágio e da transmissão do coronavírus no município de Quaraí/RS.

CONSIDERANDO a desídia verificada entre parte da população, que ignora as medidas de prevenção, embora consolidadas há muito tempo por lei federal, bem como reiteradas através de decretos estaduais e municipais.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de reforçar as medidas de prevenção à COVID-19.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, consoante Lei Federal 14.019/2020.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.979/2020¹ autoriza o ente federado competente a impor multa decorrente do descumprimento do uso obrigatório de máscara.

DECRETA:

Art. 1º - Reitera a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção individual, cobrindo nariz e boca, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público.

§1º A obrigatoriedade constante no caput deste artigo abrange as vias públicas, estabelecimentos comerciais, industriais, escolas, templos religiosos, órgãos públicos, transporte público, inclusive táxis e por aplicativo.

§2º É de responsabilidade do comerciante, prestador de serviço ou chefe do estabelecimento não permitir o ingresso de pessoas que não estiverem utilizando máscara.

Art. 2º - O descumprimento da determinação constante no artigo caracteriza infração e sujeitará o infrator à penalidade multa, cabendo à Fiscalização observar os seguintes moldes:

I – Aos estabelecimentos comerciais:

- a)** Multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais) na primeira infração;
- b)** Multa de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em caso de reiteração da conduta.

¹ Art. 3º-A (Lei 13.979/20). É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no **caput** deste artigo acarretará a imposição **de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente**, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por **decreto** ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no **caput** e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

- c) Ocorrendo terceira infração, o local ficará interditado enquanto perdurar a medida sanitária.
- d) Cancelamento do alvará em caso de inobservância da medida constante na alínea “c”.

II. Aos cidadãos será aplicada multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimo de 50% se houver reincidência.

Art. 3º - Os recursos provenientes das multas previstas no art. 2º deste decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para o enfrentamento à COVID-19.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAI, 20 DE FEVEREIRO DE 2021.

JÉFERSON DA SILVA PIRES
Prefeito Municipal de Quaraí

Registre-se e publique-se.

BERENICE PIRES MOTTA, Secretária de Administração